



# *Prefeitura Municipal de Gramado*

Procuradoria

## **PROJETO DE LEI 016/2011**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação eletrônica, por meio de Microchip, de todos os animais das espécies canina e felina no Município de Gramado e dá outras providências.*

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no município de Gramado, desde que obedecida as legislações municipal, estadual e federal vigente.

### **CAPÍTULO II DO REGISTRO DE ANIMAIS DE PROPRIEDADE PARTICULAR**

**Art. 2º** Todos os cães e gatos existentes no município de Gramado deverão, obrigatoriamente, serem registrados eletronicamente por meio de microchip e castrados, no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias) a contar da data de publicação da presente lei.

**§1º** – Os proprietários destes animais deverão no mesmo prazo estipulado no caput do art. 2º, providenciar o registro destes junto ao órgão municipal responsável (Secretaria Municipal de Saúde – Setor de Vigilância em Saúde) e responsável pela fiscalização da presente determinação legal.

**§2º** - Essa identificação eletrônica animal será efetuada com a inserção subcutânea de um microchip, em localização biocompatível, especificamente para uso animal, por profissional qualificado para tanto.

**§3º** - A castração, em modalidade a ser escolhida pelo proprietário do animal ou pelo órgão municipal responsável, este último para o caso específico de animais abandonados ou sem identificação do proprietário, deverá ser realizada por profissional qualificado para tanto, respondendo este por quaisquer irregularidades que venham, por ventura, serem constatadas.

*Projetos de Lei*

*E-mail: leis@gramado.rs.gov.br*



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

### **Procuradoria**

**Art. 3º** Todos os animais após o nascimento, deverão ser chipados, castrados e registrados junto ao órgão municipal responsável até o sexto mês de idade.

**Parágrafo único-** Nos casos que a castração possa trazer riscos à saúde do animal ou ainda naqueles casos específicos do proprietário utilizar o animal para procriação, deverá ser preenchido pelo proprietário do animal um termo de compromisso e responsabilidade pela não castração por tempo determinado, sendo cada caso analisado e avaliado pela secretaria da saúde e pelo setor de vigilância sanitária, não eximindo-se, entretanto, em ambos os casos, o proprietário de chipar e registrar o animal.

**Art. 4º** Após o prazo estipulado de seis meses de idade do animal, os proprietários que não o registraram estarão sujeitos a:

I - intimação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda o registro de todos os animais no prazo de trinta dias; e

II - vencido o prazo, multa de R\$ 500,00 (quinhentos) por animal não registrado.

**Art. 5º** O município realizará em campanhas educativas e fiscalizatórias a chipagem, castração e registro dos animais abandonados e sem identificação do proprietário, bem como daqueles animais que sejam de proprietários que:

I - comprovem baixa renda; e

II - que comprovarem terem adotado o animal de entidade credenciada de proteção animal.

**Art. 6º** Os documentos e dados de identificação, para o registro de animais das espécies canina e felina, serão fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

**§ 1º** Constará, a documentação, de um formulário timbrado para registro em três vias, no qual se fará constar, imprescindivelmente dos seguintes campos:

I - número do R.G.A.;

II - data do registro;

III - nome do animal, porte, sexo, raça e cor;

*Projetos de Lei*

*E-mail: leis@gramado.rs.gov.br*



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

### **Procuradoria**

**IV** - idade real ou presumida; e

**V** - nome completo do proprietário, número do R.G. e C.P.F., endereço completo e telefone de contato.

**Art. 7º** O artefato eletrônico denominado microchip, deverá:

**I** - ser confeccionado em material esterilizado;

**II** - conter prazo de validade indicado;

**III** - ser encapsulado e com dimensões que garantam a biocompatibilidade; e

**IV** - ser decodificado por dispositivo de leitura que permita a visualização dos códigos de informação.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO REGISTRO DE ANIMAIS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS**

**Art. 8º.** Os proprietários de estabelecimentos comerciais que praticam a venda de animais de estimação, localizados no Município de Gramado, ficam obrigados a identificar eletronicamente todos os animais comercializados, além de manter registro atualizado junto ao Setor de Vigilância em Saúde.

**§ 1º** Os animais só poderão ser expostos e comercializados se estiverem eletronicamente identificados no Setor de Vigilância em Saúde.

**§ 2º** O registro deve conter:

**I** - número do R.G.A.;

**II** - data do registro;

**III** - nome do animal, espécie, porte, sexo, raça e cor, bem como sinais ou peculiares, se existirem, de cada animal; e

**IV** - idade real ou presumida.

*Projetos de Lei*

*E-mail: leis@gramado.rs.gov.br*



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

### Procuradoria

**Art. 9º.** No momento da venda do animal, deve ser incluído no registro eletrônico os dados do comprador, onde fará constar o nome completo, número do R.G. e C.P.F., endereço completo e telefone de contato.

**Parágrafo Único** - O comprador deve ter, no mínimo, dezoito anos de idade completos.

**Art. 10.** Os animais que não forem vendidos poderão ser doados a quem se disponha a adotá-los, sendo obrigatório a inclusão, no registro, dos dados da pessoa que os adotar, da mesma forma que o previsto no art. 9º desta Lei.

**Art. 11.** O proprietário do estabelecimento comercial deve enviar, mensalmente, ao Poder Executivo Municipal, através da Vigilância em Saúde, cópia das atualizações do registro previsto nesta Lei incluindo o destino dado aos animais não vendidos.

**Art. 12.** O descumprimento do disposto no artigo supra acarretará as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de dez salários mínimos; e

III - cassação do alvará de licença de estabelecimento, em caso de nova infração.

### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13.** Os animais recolhidos ou apreendidos sem identificação deverão, obrigatoriamente, serem castrados e registrados eletronicamente no ato do resgate.

**Art. 14.** Quando houver transferência de propriedade do animal, o novo proprietário deverá comparecer ao Setor de Vigilância em Saúde, para atualização dos dados cadastrais.

**Parágrafo Único** - Enquanto não for realizada a atualização do registro eletrônico, o proprietário anterior do animal ou seu detentor permanecerá como responsável único pelo animal.

**Art. 15.** Em caso de óbito do animal, cabe ao proprietário comunicar o ocorrido ao Setor de Vigilância em Saúde.

*Projetos de Lei*

*E-mail: leis@gramado.rs.gov.br*



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

### Procuradoria

**Art. 16.** Ficam terminantemente proibido o extermínio e o abandono dos animais descritos nesta Lei.

**Art. 17.** Proprietários de animais eletronicamente identificados em situação de abandono e/ou maus tratos estarão sujeitos as seguintes penalidades:

I - multa de metade de um até dez salários mínimos, conforme sua condição econômica; e

II - a reincidência acarretará em duplicação da multa, retirada do animal, independente das penalidades previstas na legislação em vigor.

**Art. 18.** Os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei serão revertidos ao Cofres Municipais.

**Art. 19.** O órgão municipal responsável pelo registro dos animais deverá dar a devida publicidade a esta Lei assim como prover a operacionalidade desta.

**Art. 20.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos proprietários dos animais, bem como de dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessário, para os casos específicos de animais abandonados e sem identificação do proprietário responsável.

**Art. 21.** Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações do agente sanitário.

**Parágrafo Único** - O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstrução ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator a multa de um salário mínimo, dobrada na reincidência.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 28 de fevereiro de 2011.

**NESTOR TISSOT**  
**Prefeito Municipal de Gramado**

**PRO-REG-006**

*Projetos de Lei*

*E-mail: leis@gramado.rs.gov.br*



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

Procuradoria

**Senhor Presidente:  
Senhores Vereadores:**

**NESTOR TISSOT**, Prefeito Municipal de Gramado, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente à presença dos Nobres Edis, apresentar o seguinte projeto de lei:

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação eletrônica, por meio de Microchip, de todos os animais das espécies canina e felina no Município de Gramado e dá outras providências.*

Através do presente projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta Egrégia Casa Legislativa, autorização para dispor sobre a identificação eletrônica de animais no Município de Gramado.

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo o registro da propriedade particular de todos os animais das espécies canina e felina. Este registro será realizado mediante cadastro dos animais e implantação de microchip para sua identificação.

Também, os animais serão castrados com o objetivo de controle de natalidade destas espécies, com a finalidade de evitar a procriação indiscriminada, evitando assim o abandono dos animais e favorecendo o controle de zoonoses.

Acompanha o presente projeto de lei cópia da Ata da Audiência Pública realizada com a comunidade e diversos setores interessados.

Contando com a apreciação e conseqüente aprovação do presente projeto de lei, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito, 28 de fevereiro de 2011.

**NESTOR TISSOT**  
**Prefeito Municipal de Gramado**

Cientes e de Acordo:

João Pedro Till  
Secretário da Administração

Ramon Bornholdt dos Santos  
Assessor Jurídico

*Projetos de Lei*

*E-mail: leis@gramado.rs.gov.br*